



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício nº 114/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 23-01-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 89/X/1ª.

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 89/X/1ª**, subscrita pelo senhor António de Castro Figueiredo, que “Apela à Assembleia da República no sentido de aos seres humanos ser concedida a mesma protecção e os mesmos direitos que são dados por via legislativa aos animais”, cujo parecer, aprovado com os votos a Favor do PS, PSD, PCP, BE, PEV e Contra do CDS-PP, na reunião da Comissão de 23 de Janeiro de 2008, é o seguinte:

- Deve a Petição n.º 89/X ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea *m*) do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos, e de acordo com a alínea *m*) do nº.1 do artº.19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>244356</u>
Ofício n.º <u>114</u> Data: <u>23/01/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO FINAL

Petição n.º 89/X/1ª

Peticionário: António de Castro Figueiredo

Assunto: Defesa da vida

1. Nota preliminar

No dia 17 de Novembro de 2005, deu entrada na Assembleia da República a petição individual n.º 89/X/1ª, estando a mesma endereçada ao Exmo. Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para a apreciação, tendo esta nomeado a presente relatora para o efeito.

A petição foi correctamente admitida dado que contém o objecto bem especificado e respeita também os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).

Pelo que compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias analisar a pretensão exposta através da petição n.º 89/X/1ª.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Objecto da petição

O peticionário apela à Assembleia da República no sentido de aos seres humanos ser concedida a mesma protecção e os mesmos direitos que são dados por via legislativa aos animais. O peticionário afirma que *“existe neste país legislação que proíbe, criminaliza e pune os que destroem ninhos de cegonhas”* e solicita à Assembleia da República que *“conceda a mesma protecção à espécie humana, proibindo, criminalizando e penalizando todos os que atentam contra a vida do ser humano, desde o ninho (útero)”*.

3. Exame da petição

Dispõe a Constituição da República Portuguesa no seu artigo 24.º, n.º 1 que a *“vida humana é inviolável”*. O direito à vida surge assim como o primeiro dos direitos fundamentais, mas, simultaneamente como o *pressuposto fundante* de todos os demais direitos fundamentais, incumbindo ao legislador ordinário estabelecer formas de protecção da vida humana, incluindo a vida intra-uterina.

Contudo, a protecção conferida à vida humana ainda em gestação não terá de assumir o mesmo grau de densificação, nem as mesmas modalidades do direito à vida de um ser humano já nascido. Porquanto, o legislador ordinário está vinculado a estabelecer formas de protecção da vida intra-uterina, mas nada impõe que essa protecção tenha de ser assegurada através de meios penais.

No caso da interrupção voluntária da gravidez e da protecção da vida intra-uterina, não nos parece que a prevenção da primeira e tutela da segunda sejam eficazmente prosseguidas mediante o recurso aos meios penais, outros instrumentos devem ser considerados *a priori*, como medidas de educação sexual, aconselhamento, facilidades laborais e apoios socio-económicos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foi no âmbito desta discricionariedade que o legislador ordinário consagrou no artigo 142.º do Código Penal situações em que a interrupção voluntária da gravidez não será punida, pois, atendendo às circunstâncias do caso concreto, considerou-se a penalização como desnecessária, inadequada ou desproporcionada ou por ser susceptível o recurso a outros meios de protecção mais adequados e menos gravosos.

São eles os seguintes casos:

- 1) Constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;
- 2) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez;
- 3) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo;
- 4) A gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras 16 semanas.
- 5) For realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.

O legislador ordinário decidiu acrescentar às situações de interrupção da gravidez não punível os casos em que a mesma seja realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez, na sequência do resultado do referendo nacional ocorrido a 11 de Fevereiro de 2007, onde 59,25 % dos votantes se manifestaram a favor dessa inclusão.

Comprendemos que o entendimento sobre esta questão não seja pacífico, pois contrapõe argumentos ora de ordem biológica, social ou política, ora de natureza ontológica, mas relembramos que a solução consagrada foi o resultado de uma vastíssima discussão em torno desta temática, em geral, pela sociedade civil e, em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

particular, pela Assembleia da República, que considerou essencial ouvir os cidadãos, em sede de referendo, antes de adoptar qualquer medida.

Face aos argumentos expendidos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte

PARECER

Deve a Petição n.º 89/X ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea *m*) do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).

Palácio de S. Bento, 15 de Janeiro de 2008

A Deputada Relatora

Celeste Correia

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro